



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO  
GROSSO  
CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA  
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO  
COORDENAÇÃO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

**FLÁVIO PEREIRA DE CARVALHO**

**ICMS ECOLÓGICO EM MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL:  
UM COMPARATIVO DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS DE REPASSE AOS  
MUNICÍPIOS**

**Cuiabá – MT  
2019**



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO  
GROSSO**

**CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA**

**DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**COORDENAÇÃO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
EM INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO PARA NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS**

**FLÁVIO PEREIRA DE CARVALHO**

**ICMS ECOLÓGICO EM MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL:  
UM COMPARATIVO DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS DE REPASSE AOS  
MUNICÍPIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Pós-Graduação  
Lato Sensu, em Nível de Especialização,  
em Inovação e Empreendedorismo para  
Negócios Sustentáveis do Instituto Federal  
de Educação, Ciência e Tecnologia de  
Mato Grosso, Campus Cuiabá - Bela Vista.

Orientador: Prof. Dr. Alencar Garcia Bacarji

**Cuiabá – MT  
2019**

**Divisão de Serviços Técnicos. Catalogação da Publicação na Fonte. IFMT Campus  
Cuiabá Bela Vista  
Biblioteca Francisco de Aquino Bezerra**

C331i

Carvalho, Flávio Pereira de

ICMS ecológico em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: um comparativo dos critérios ambientais de repasse aos municípios. / Flávio Pereira de Carvalho. \_Cuiabá, 2019.

40f.

Orientador: Prof. Dr. Alencar Garcia Bacarji

TCC (Especialização em Inovação e Empreendedorismo para Negócios Sustentáveis) \_ Programa de Pós-graduação. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1. Pagamentos por Serviços Ambientais – TCC. 2. Instrumento Tributário – TCC. 3. Arrecadação Ambiental - TCC. I. Bacarji, Alencar Garcia. II. Título.

IFMT CAMPUS CUIABÁ BELA VISTA CDU 349.6(817.2+817.1)  
CDD 333.7.98172.98171

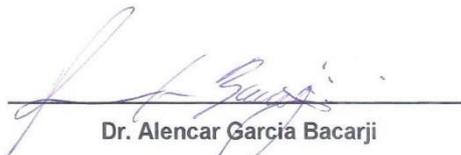
FLÁVIO PEREIRA DE CARVALHO

**ICMS ECOLÓGICO EM MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL:  
UM COMPARATIVO DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS DE REPASSE AOS  
MUNICÍPIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Nível de Especialização, em Inovação e Empreendedorismo para Negócios Sustentáveis, submetido à Banca Examinadora composta pelos Professores convidados e do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista.

Aprovado em 07 de outubro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**



**Dr. Alencar Garcia Bacarji**  
Orientador – IFMT



**Dr. Reinaldo de Souza Bilio**  
Membro Convidado – IFMT



**Esp. Isabela Cristina do Carmo**  
Membra Convidada - IFMT

Cuiabá – MT  
2019

Quem a mata mata  
Onde o rio chora  
Incendeia a casa  
Onde o índio mora  
Quem com motosserra  
Finda o cerrado  
E a vida encerra  
No arame farpado  
Quem carrega o fardo  
De mandar fardado  
Atirar no homem  
Que fez seu roçado  
(...)  
Nesse Mato Grosso  
Dessa mata grossa  
Chamo a Caipora  
Pra punir agora

**Caipora (Thamires Tannous/ Chico César)**

E pousará no coração do hemisfério sul  
Na América, num claro instante  
Depois de exterminada a última nação indígena  
E o espírito dos pássaros das fontes de água límpida  
Mais avançado que a mais avançada  
Das mais avançadas das tecnologias  
(...)  
Um índio preservado em pleno corpo físico  
Em todo sólido, todo gás e todo líquido  
Em átomos, palavras, alma, cor  
Em gesto, em cheiro, em sombra,  
Em luz, em som magnífico  
Num ponto equidistante entre o Atlântico e o Pacífico  
Do objeto-sim resplandecente descerá o índio  
E as coisas que eu sei que ele dirá, fará  
Não sei dizer assim de um modo explícito

**Um Índio (Caetano Veloso)**

Marcha o homem  
Sobre o chão  
Leva no coração  
Uma ferida acesa  
Dono do sim e do não  
Diante da visão  
Da infinita beleza  
Finda por ferir com a mão  
Essa delicadeza  
A coisa mais querida  
A glória da vida

**Luz do Sol (Caetano Veloso)**

*A **Deus**; que me deu vida em abundância, honra a minha fé e a quem peço perdão, luz e proteção.*

*À **Nossa Senhora do Perpétuo Socorro**, minha mãe e mestra; a quem consagro tudo o que sou e tenho, e a quem vos dou o meu corpo, a minha alma, os meus bens, o meu passado, presente e futuro, as minhas alegrias e dores, a minha vida, morte e eternidade.*

*À memória de “**seo**” **Luiz**; que em nossa pouca convivência muito me ensinou, e, mesmo com o seu precoce desaparecimento, fez-me maduro para a vida.*

*À “**dona**” **Oriel**, minha heroína e referencial de exemplos, fé, sabedoria, humildade e dignidade; pela incomensurável criação, da mais remota educação à formação do meu caráter.*

*Ao **João Vicente** e ao **Benício**; a quem prometo os meus eternos amor e amizade, pretendo e tenho fé em um mundo melhor.*

*À **Jakeline**; pelo companheirismo, pela confiança e consideração de sempre, e pela dedicação, pelo sonho abnegado e amor na criação do nosso João Vicente.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Alencar Garcia Bacarji, mestre em Agronegócios (UFMS/UnB/UFG) e doutor em Ciências Ambientais e Sustentabilidade Agropecuária (UCDB); pela prontidão e presteza em me orientar, paciência nas minhas adversidades, pelo incentivo e fino trato na condução desta pesquisa e desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu irmão, Professor André Pereira de Carvalho, mestre e doutor em Administração de Empresas (FGV-EAESP) na linha Gestão Socioambiental; pela inspiração e sugestão do tema, pelo valioso tempo dedicado à leitura deste trabalho e pelas considerações assertivas ao texto.

À minha irmã Ana Carolina Pereira de Carvalho; pela ajuda valiosa e imprescindível na minha luta de chegar até aqui.

À tia Maria (Filha) e aos primos Carlos e Mena; pela amorosa hospitalidade e pelo desmedido empenho à minha adaptação em Cuiabá.

À Joalina (Jô) de Moura Gonçalves; pela alegria, pelo zelo e carinho com que atende e cuida diariamente da minha família, sobretudo de minha mãe.

À família Castro Alves, nas pessoas do “seo” Osmar, da “dona” Marly e Aninha; pela afetuosa acolhida e inestimada amizade devotada nestes meus quase 3 (três) anos de vida em Cuiabá.

À Loíse Dorilêo; pela receptividade desde o primeiro contato, pelas músicas e pelos cafés compartilhados, pelas “intenções, orações e aflições repartidas”, pela amizade comungada e torcida recíproca que atravessam as crises e o tempo.

À minha “eterna chefe” Regiane Berchieli; pela simpatia do primeiro convite e por todos os outros chamados, pela confiança, cobrança e pelo estímulo em todas as oportunidades em que estive em suas equipes, em aprendizado incomensurável com sua vasta experiência “nesta máquina de moer gente”.

A minha gratidão ao casal Rafael Mazeto e Marina Fiorenza; pela inesgotável paciência, pelos irreparáveis conselhos e pela grata amizade em dias azuis ou cinzentos em Cuiabá.

Aos especiais colegas de carreira da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso (SEPLAG-MT): Paulo Henrique Oliveira, Umbelino Neves, Janaína Almeida, Uirá Escobar, Rosana Almeida, Andréa Gomes, Zelma Beatriz Miranda, Denize Amorim, Rita Volpato, Rogério Nery, William Almeida, Jocilene Palma, Glória Silva, Alexandre Campos, Ana Paula Poncinelli, André Cuiabano, Elizabeth Bonamigo, Edmar Vieira e Antônio Neto; que, em algum momento ou de alguma forma, colaboraram em minha caminhada pessoal e crescimento profissional.

Ao casal Alessandro e Deise Birk Fernandes; pela confiança, parceria e amizade compartilhadas nos bancos do IFMT e também para depois das aulas desta especialização.

À colega de pós, Maria Clara Marimon Stephan de Barros; pela gentileza do empréstimo de uma das obras que foi referência a este trabalho.

À Adriana Onofre Schmitz; pela estima, paciência e compreensão nas longas horas de ausculta e de ponderações cirúrgicas.

Às colegas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT), Alessandra Moreira da Silva e Katia Moser Borges de Oliveira; pelo pronto e gentil atendimento.

À Diretora de Desenvolvimento do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), Sra. Thais Barbosa de Azambuja Caramori; pela disponibilidade e cordata assistência, ainda que à distância.

## RESUMO

O ICMS Ecológico, tido como a primeira experiência de Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil, é um mecanismo ou instrumento tributário, com fundamento constitucional, que possibilita aos Estados brasileiros, observados determinados critérios ambientais estabelecidos em lei, a repartição, aos seus respectivos municípios, de parcela do montante financeiro arrecadado com a receita do ICMS. Este trabalho teve por objetivo estudar, conhecer e analisar, comparativamente, de que forma os temas ambientais foram incorporados como critérios de repasse dos recursos do ICMS Ecológico nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul aos seus respectivos municípios. Os materiais foram obtidos por meio de pesquisa exploratória, o método empregado foi a pesquisa qualitativa e a coleta de dados fundamentada nas Ciências Sociais. Como resposta, os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul repassam 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com ICMS aos seus respectivos municípios, a título de ICMS Ecológico, e adotam os mesmos critérios ambientais, Unidades de Conservação e Terras Indígenas, à exceção de Mato Grosso do Sul, que ainda admite Resíduos Sólidos. Desta análise, concluiu-se que o ICMS Ecológico pode ser classificado como um instrumento político, legal, ambiental, econômico, social e territorial.

**Palavras-chave:** Pagamento por Serviços Ambientais. Instrumento Tributário. Arrecadação Ambiental.

## ABSTRACT

The ICMS Ecológico, considered the first experience of Payment for Environmental Services in Brazil, is a tax mechanism or instrument, developed upon constitutional basis, which allows the Brazilian states to allocate to municipalities some portions of the financial amount collected from ICMS revenue, based on environmental criteria established by law. This study aimed to study, understand and analyze how environmental issues were incorporated as a criteria for transferring ICMS Ecológico resources to municipalities, comparing the states of Mato Grosso and Mato Grosso do Sul. The data were obtained through exploratory research, the method used was qualitative research and data collection based on Social Sciences. The study points out that both states transfer 5% (five percent) of the ICMS collected resources to their respective municipalities, as ICMS Ecológico, and adopt the same environmental criteria: Conservation Units and Indigenous Lands. Mato Grosso do Sul also adds solid waste to the environmental criteria. From this research, the ICMS Ecológico might be classified as a political, legal, environmental, economic, social and territorial instrument.

**Keywords:** Payment for Environmental Services. Tax Instrument. Tax Collection

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
1.1 ICMS E MEIO AMBIENTE .....	14
1.2 CONCEITO DE ICMS ECOLÓGICO.....	15
1.3 ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS BRASILEIROS.....	16
1.4 ICMS ECOLÓGICO NO MATO GROSSO .....	18
1.5 ICMS ECOLÓGICO NO MATO GROSSO DO SUL.....	21
2. MATERIAIS E MÉTODOS.....	25
3. RESULTADOS .....	25
4. DISCUSSÃO .....	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	31
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	33



## **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO, EM INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO PARA NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS**

### **ICMS ECOLÓGICO EM MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL: UM COMPARATIVO DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS DE REPASSE AOS MUNICÍPIOS**

CARVALHO, Flávio Pereira de<sup>1</sup>

#### **1. INTRODUÇÃO**

Os recentes e criminosos rompimentos das barragens de rejeitos de Fundão em Mariana e da Barragem 1 do Córrego do Feijão em Brumadinho (AZEVEDO, 2019), ambas no interior do estado de Minas Gerais e exploradas pela Vale, uma das maiores empresas mineradoras do mundo, geraram comoção e repercussão internacional.

O modelo capitalista de produção e consumo mundial tem propiciado a exploração indiscriminada de bens e recursos naturais, seja por meio da crescente industrialização, do aumento do desmatamento ilegal, da expansão de fronteiras agrícolas, do uso desenfreado de agrotóxicos, do aquecimento global do clima, da invasão de territórios dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, da extinção da fauna e flora nos biomas, dentre outros (REGINA, 2014).

Em 1972, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, marco do debate global ambiental, contribuindo, segundo Barbieri (2004, p. 29-30), para “*colocar em pauta a relação entre meio*

---

<sup>1</sup> É advogado e servidor público concursado no Estado de Mato Grosso, onde ocupa o cargo de Gestor Governamental, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). É especialista em Direito Legislativo e Gestão Pública pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), e pós-graduando em Inovação e Empreendedorismo para Negócios Sustentáveis pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT).

*ambiente e formas de desenvolvimento, de modo que, desde então, não é mais possível falar seriamente em desenvolvimento sem considerar o meio ambiente e vice-versa*". Como resultado, a Conferência de Estocolmo publicou uma declaração de princípios, dos quais se destaca o Princípio 13:

Princípio 13. Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.<sup>2</sup>

Posteriormente, em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento produziu "Nosso Futuro Comum" (*Our Common Future*), também conhecido como o Relatório de Brundtland, célebre por, dentre outros motivos, apresentar a definição mais utilizada de desenvolvimento sustentável, isto é, "*(...) aquela que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade das futuras gerações atenderem suas próprias necessidades*" (CMMAD, 1991, p. 46).

Já em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro, com a participação de 178 (cento e setenta e oito) países, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que se dedicou a temas ambientais e institucionalizou o conceito de desenvolvimento sustentável na discussão mundial sobre o desenvolvimento humano. Como consequência, acordos internacionais e agendas de órgãos multilaterais, ligados à ordem econômica mundial, passaram a incorporar o conceito de desenvolvimento, tendo a conservação e a preservação ambiental global como objetivos a serem alcançados em suas ações (RIBEIRO, 2001).

Recentemente, por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, após negociações intergovernamentais, foram lançados, em 2015, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que orientarão as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional pelos próximos 15 (quinze) anos. Com temáticas bem diversificadas, foram adotados 17 (dezessete) objetivos, tais como: erradicação da pobreza; segurança alimentar e

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

agricultura; saúde; educação; igualdade de gênero; redução das desigualdades; energia; água e saneamento; padrões sustentáveis de produção e de consumo; mudança do clima; cidades sustentáveis; proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres; crescimento econômico inclusivo; infraestrutura e industrialização; governança; e meio de implementação (MRE, 2015).

Quanto ao Brasil, há um apelo mundial e clamor interno de parte da população do país que exige ações governamentais efetivas, tais como programas e políticas públicas que protejam a biodiversidade nacional. Afinal, o Brasil tem 6 (seis) grandes biomas com diferentes tipos de vegetação e fauna: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal (IBGE, 2004).

Conforme dados divulgados em fevereiro de 2015, constantes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, da área continental brasileira, 17,2% (1.461.061 km<sup>2</sup>) são Unidades de Conservação, dos quais a Amazônia tem 26,6% (1.117.509 km<sup>2</sup>) e o Pampa apenas 2,7% (4.838 km<sup>2</sup>) – respectivamente, o maior e o menor dos biomas protegidos (BRITO; MARQUES, 2017).

Regionalmente, os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul compartilham similaridades: são geograficamente contíguos; possuem biomas comuns, isto é, Pantanal e parcela do Cerrado (IBGE, 2004); comungam da mesma base econômica, quais sejam, agricultura, pecuária (IBGE, 2006) e floresta plantada (IBGE, 2017); e partilham da mesma bacia hidrográfica, a Bacia do Rio Paraguai (IBGE, 2003) – e, ainda, enfrentam problemas semelhantes em razão do crescimento das suas cidades.

Assim, tem origem a seguinte pergunta de pesquisa: De que forma os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, em suas legislações, incorporam temas ambientais como critérios de repasse do ICMS Ecológico aos seus respectivos municípios?

Neste sentido, este trabalho tem por objetivo estudar, conhecer e analisar comparativamente os critérios ambientais de repasse dos recursos do ICMS Ecológico dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul aos seus respectivos municípios,

no intuito de, após o devido cotejo das referidas normas, identificar eventual aprimoramento desta legislação.

## 1.1 ICMS E MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal (CF) estabelece, no *caput* do artigo 155, a competência dos Estados e do Distrito Federal na instituição de impostos – e, mais precisamente, no inciso II deste mesmo dispositivo (BRASIL, 1988), o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, popularmente conhecido como ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

E conforme o inciso IV do artigo 158 do mesmo diploma constitucional (BRASIL, 1988), 25% (vinte e cinco por cento) da receita arrecadada com o ICMS por Estados e pelo Distrito Federal será repartido com os seus respectivos Municípios:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Do mesmo modo, a Carta Política de 1988, no *caput* do artigo 225 (BRASIL, 1988), garante a todos, presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, como um de seus princípios, a Lei Magna brasileira estatui, dentro do Título dedicado à Ordem Econômica (BRASIL, 1988), a defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI, da CF):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Em outro nível normativo, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), tem como um de seus objetivos (artigo 4º, inciso I):

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

## 1.2 CONCEITO DE ICMS ECOLÓGICO

A criação do ICMS Ecológico é considerada a primeira experiência de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Brasil (BRITO; MARQUES, 2017); isto é, *“retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção, e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparados por planos e programas específicos”* (IBGE, 2018).

O ICMS Ecológico tem fundamento em alguns dos princípios dos Direitos Tributário e Ambiental, porque abarca o papel instrumental do tributo visando à proteção do meio ambiente; sobretudo, quando da utilização de mecanismos de indução negativa ou positiva de atividades que devem ser incentivadas ou desestimuladas (NADIR JÚNIOR; SALM; MENEGASSO, 2007).

O Perfil dos Estados Brasileiros 2017, resultado da Pesquisa de Informações Básicas Estaduais (ESTADIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), descreve que:

O ICMS Ecológico, também conhecido como ICMS Verde, é um mecanismo tributário criado pelo inciso IV do Art. 158, da Constituição Federal de 1988 que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que àquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos estados através do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que

reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente.

Muito embora estados retratem, em síntese, o ICMS Ecológico como critério ou mecanismo para a determinação de um quanto aos municípios na repartição dos recursos arrecadados, de modo compensatório; o parâmetro de incentivo à conservação ambiental, como mecanismo de política pública, o sobrepõe (FERNANDES *et al.*, 2011); “*como instrumento econômico de gestão ambiental*” (MOURA; BEZERRA, 2016, p. 98).

Logo, para o aprimoramento da gestão ambiental, é fundamental o envolvimento, o comprometimento e a determinação política dos gestores públicos na realização de um programa de Estado a longo prazo, em que haja recursos humanos e financeiros suficientes, além da participação e fiscalização condizente da sociedade em todo este processo, a fim de se dar maior efetividade ao ICMS Ecológico (ROSSI; MARTINEZ; NOSSA, 2011).

Portanto, tem-se que o ICMS Ecológico é instrumento: I - político, pois emana de decisão de governo; II - legal, vez que consubstanciado em arcabouço jurídico-normativo; III - ambiental, por visar à conservação e preservação da biodiversidade; IV - econômico, porque consiste em compensação financeira; V - social, por buscar satisfazer necessidades da geração atual sem comprometimento das futuras; VI - territorial, já que abrange inúmeros municípios das mais diversas unidades da Federação (REGINA, 2014).

### **1.3 ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS BRASILEIROS**

Neste contexto, de cotejo do ICMS, da ordem e do desenvolvimento econômicos com o meio ambiente, é que começam a surgir leis estaduais que tratam do ICMS Ecológico pelo Brasil.

A partir da década de 1990, na vanguarda da administração pública, os estados brasileiros valeram-se da titularidade de seu principal tributo arrecadatário para a implementação do ICMS Ecológico, como instrumento econômico e político de gestão ambiental (MOURA; 2016).

Percebe-se que esta criativa experiência da junção de tributação com objetivos socioambientais deu origem a uma importante ferramenta, que, além de envolver temas ambientais, constrói indicadores de desempenho de desenvolvimento sustentável (YOUNG; 2012).

Pioneiramente, o ICMS Ecológico foi instituído no Estado do Paraná em 1991; em São Paulo no ano de 1993; e, por fim, em Minas Gerais em 1995, servindo, ainda hoje, como referência para as demais unidades da Federação (MOURA; BEZERRA, 2016).

No Estado do Paraná, a Lei Complementar n° 59, de 1° de outubro de 1991 (IAP, 1991), conhecida como Lei do ICMS Ecológico ou dos *Royalties* Ecológicos (SEMA-PR, 2019), estabelece como critérios ambientais (artigo 1°) para a repartição de 5% (cinco por cento) do montante de ICMS devido aos municípios paranaenses: 50% (cinquenta por cento) a mananciais de abastecimento (artigo 4°) e 50% (cinquenta por cento) a unidades de conservação ambiental (artigo 4°), tais como: áreas de preservação ambiental; estações ecológicas; parques; reservas florestais; florestas; hortos florestais; áreas de reservas indígenas; área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada (artigo 2°).

O Estado de São Paulo tem a Lei Estadual n° 8.510, de 29 de dezembro de 1993 (SMA-SP, 1993), que fixa os critérios ambientais para repasse da quota de 0,5% (meio por cento) do ICMS devido aos municípios paulistas com espaços territoriais especialmente protegidos (inciso VI do artigo 1°). Conforme o § 2° do artigo 1° da Lei n° 8.510/1993, a área total considerada do espaço territorial protegido é a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes em cada município, obedecidos os seguintes critérios e pesos ponderados: I - Estações Ecológicas - Peso 1,0 (um); II - Reservas Biológicas - Peso 1,0 (um); III - Parques Estaduais - Peso 0,8 (oito décimos); IV - Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA) - Peso 0,5 (cinco décimos); V - Reservas Florestais - Peso 0,2 (dois décimos); VI - Áreas de Proteção Ambiental (APA) - Peso 0,1 (um décimo); VII - Áreas Naturais Tombadas - Peso 0,1 (um décimo); VIII - Reservas de

Desenvolvimento Sustentável (RDS) - Peso 0,2 (dois décimos)<sup>3</sup>; IX - Reservas Extrativistas - Peso 0,2 (dois décimos)<sup>4</sup>.

Já no Estado de Minas Gerais, atualmente, é a Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009 (SEMAD-MG, 2009), que estipula critérios ambientais para a partição de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) do ICMS devido aos municípios mineiros, com base no Índice de Meio Ambiente (inciso VIII do artigo 1º), que distribui as seguintes 3 (três) parcelas com pesos ponderados (incisos I, II e III do artigo 4º): I - Índice de Saneamento Ambiental (45,45%), referente aos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada por órgão ambiental estadual e que atendam, no mínimo, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana; II - Índice de Conservação (45,45%), referente às unidades de conservação municipais, estaduais, federais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos definidos em regulamento; e III - Índice de Mata Seca (9,1%), referente à área de ocorrência de mata seca de cada Município e à área total deste.

Atualmente, 17 (dezesete) estados têm legislação de ICMS Ecológico: Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Tocantins (MOURA; BEZERRA, 2016).

#### **1.4 ICMS ECOLÓGICO NO MATO GROSSO**

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA-MT, 2011) define ICMS Ecológico como:

qualquer critério ou conjunto de critérios, relacionados à busca de solução para problemas ambientais. Tais critérios são utilizados para a determinação do “quanto” cada município deverá receber na repartição dos recursos financeiros arrecadados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

---

<sup>3</sup> Inserido pelo artigo 18 da Lei Estadual nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008 (SMA-SP, 2008)

<sup>4</sup> Inserido pelo artigo 18 da Lei Estadual nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008 (SMA-SP, 2008)

No Estado de Mato Grosso, o ICMS Ecológico (SEMA-MT, 2011) foi criado em 2000 por meio da Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos municípios mato-grossenses, de que trata o inciso IV, e o inciso II do parágrafo único, ambos do artigo 157<sup>5</sup> da Constituição do Estado de Mato Grosso (ALMT, 1989).

Todavia, tais critérios foram alterados pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004 (ALMT, 2004), que estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios (IPM) do Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, e trata, em seu inciso VI, das Unidades de Conservação/Terras Indígenas:

Art. 2º Os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS serão apurados com observância dos critérios abaixo relacionados:

(...)

VI - unidade de conservação/terra indígena: 5% (cinco por cento) através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena do Município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os Municípios do Estado, apurados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

No que tange ao critério ambiental Unidade de Conservação/Terra Indígena, o artigo 8º da Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000 (ALMT, 2000), estabelece:

Art. 8º O critério Unidade de Conservação/Terra Indígena deverá ser calculado através da relação percentual entre o índice de Unidades de Conservação dos Municípios e a soma dos índices de Unidades de Conservação de todos os Municípios do Estado calculados de acordo com o definido no Anexo I desta lei, considerando-se as Unidades de Conservação Municipais, Estaduais e Federais cadastradas e aquelas que venham a ser cadastradas, inclusive Áreas Indígenas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo Órgão Ambiental Estadual e Federal. Deverão ser observados, também, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação

---

<sup>5</sup> Art. 157 Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

(...)

Parágrafo único As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

(...)

II - até 25% (vinte e cinco por cento) distribuídos aos Municípios, conforme critérios econômicos, sociais e ambientais a serem definidos em Lei Complementar. (Inciso com redação dada pela EC nº 15, D.O. 09.12.1999)

- SEUC, instituído pelo Decreto nº 1.795, de 04 de novembro de 1997, e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, definido em legislação federal.

§ 1º As categorias de Unidades de Conservação e outras áreas protegidas e os seus respectivos fatores de correção são as constantes no Anexo II desta lei.

§ 2º O Órgão Ambiental Estadual fará publicar, anualmente, lista atualizada das Unidades de Conservação/Terras Indígenas e dos Municípios habilitados a receber a cota parte referente a este critério.

§ 3º As áreas das terras indígenas correspondentes integral ou parcialmente aos Municípios serão aquelas definidas pelo órgão competente.

§ 4º O Órgão Ambiental Estadual poderá, após vistoria, impor temporariamente uma redução percentual do Fator de Conservação de Unidades de Conservação - FCU, definido no Anexo II desta lei, de uma determinada Unidade de Conservação, em caso de grave dano ambiental.

Cabe registrar que este artigo 8º é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.758, de 16 de julho de 2001 (SEFAZ-MT, 2001), que, dentre outros assuntos, cria o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (artigo 3º) e o Programa Estadual do ICMS Ecológico (artigo 9º).

Mais precisamente, o supracitado Decreto define as Unidades de Conservação (§ 1º do artigo 1º) e as áreas de Terras Indígenas (§ 2º artigo 1º):

Art. 1º Para cumprimento da Lei, visando promover a justiça fiscal e a melhoria da qualidade de vida pela conservação da biodiversidade, serão contemplados os municípios que abrigam em seu território o todo ou parte de Unidades de Conservação e as Terras Indígenas.

§ 1º Para efeito deste Decreto, as Unidades de Conservação são definidas como espaço territorial, incluindo as águas jurisdicionais e seus componentes, com características naturais relevantes, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos e com regimes específicos de manejo e administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, organizadas nas seguintes categorias de manejo:

- a) Reservas Biológicas;
- b) Estações Ecológicas;
- c) Parques;
- d) Monumentos Naturais;
- e) Refúgios de Vida Silvestre;
- f) Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- g) Florestas;
- h) Reservas de Fauna;
- i) Reservas Extrativistas;
- j) Áreas de Relevante Interesse Ecológico;
- l) Áreas de Proteção Ambiental;
- m) Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- n) Estradas Parque;
- o) Áreas de Proteção Especial, consoante com o disposto nos Sistemas Nacional (SNUC) e Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e as Terras Indígenas.

§ 2º São consideradas áreas de Terras Indígenas as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por ele habitadas em caráter permanente, as

utilizadas para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, seguindo seus usos, costumes e tradições (§ 1º do artigo 231 da Constituição Federal).

Assim, são considerados critérios ambientais, no Estado de Mato Grosso, as Unidades de Conservação, definidas pelo Decreto nº 2.758/2001 como os espaços territoriais, incluídas as águas jurisdicionais e componentes, com características naturais relevantes, públicos ou privados, legalmente instituídos pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos, e regimes específicos de manejo e administração.

Do mesmo modo, as Terras Indígenas, tradicionalmente ocupadas por índios e as por estes habitadas em caráter permanente; as utilizadas para a produção; as que preservem recursos ambientais a eles necessários e as que, pelos usos, costumes e tradições, sirvam à reprodução física e cultural deste grupo étnico.

Por oportuno, ressalta-se que o Estado de Mato Grosso, com o advento da Lei Complementar nº 157/2004, deixou de considerar, para repasse do ICMS Ecológico, o critério Saneamento Ambiental.

## 1.5 ICMS ECOLÓGICO NO MATO GROSSO DO SUL

O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL, 2018, p. 5) conceitua ICMS Ecológico como:

um mecanismo de repartição de receitas tributárias pertencentes aos municípios, baseado em um conjunto de critérios ambientais, estabelecidos para determinar quanto cada município irá receber dos recursos financeiros arrecadados com o ICMS do Estado.

No Estado de Mato Grosso do Sul, o ICMS Ecológico foi criado em 1994 e os critérios ambientais estão presentes, *a priori*, na alínea “f” do inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 57, de 04 de janeiro de 1991 (IMASUL, 1991), que dispõe sobre a regulamentação do inciso II do parágrafo único e do inciso II do artigo 153<sup>6</sup> da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (ALMS, 1989):

---

<sup>6</sup> Art. 153. Pertencem aos Municípios:  
(...)

Art. 1º A parcela de receita pertencente aos Municípios, previstas no artigo 153, II, da Constituição do Estado, será distribuída de acordo com o seguinte critério:

(...)

III - para os exercícios posteriores a 1992:

(...)

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última, ser devidamente licenciada<sup>7</sup>.

Contudo, a repartição do quanto da receita arrecadada com ICMS aos municípios sul-mato-grossenses é feita com base no que enuncia o artigo 4º da Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012 (DOEMS, 2012), que dispõe especificamente sobre o ICMS Ecológico, na forma do artigo 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991:

Art. 4º Do percentual de 5% do rateio, de que trata o art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011:

I - 7/10 (sete décimos) serão destinados ao rateio entre os municípios que tenham em parte de seu território unidades de conservação da natureza, devidamente inscritas no cadastro estadual de unidades de conservação, e terras indígenas homologadas;

II - 3/10 (três décimos) serão destinados ao rateio entre os municípios que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar devidamente licenciada.

Ademais, o Decreto Estadual nº 14.366, de 29 de dezembro de 2015 (DOEMS, 2015), regulamenta a Lei nº 4.219/2012, disciplina o Cadastro de Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), cria o Programa Estadual do ICMS Ecológico e define, dentre outros assuntos, no artigo 2º, terra indígena homologada (inciso I); gestão integrada de resíduos sólidos (inciso III); plano de gestão de resíduos sólidos (inciso IV); destinação final ambientalmente adequada (inciso V); disposição final

---

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

(...)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionados no inciso II serão creditadas:

(...)

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

<sup>7</sup> Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011 (IMASUL, 1991)

ambiental adequada (inciso VI); coleta seletiva (inciso VII) e unidade de conservação (inciso II), com o conceito abaixo transcrito:

II - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluídas as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivo de conservação, sob regime especial de administração e com limites definidos.

Outrossim, mais especificamente, a Resolução SEMADE<sup>8</sup> n° 22, de 30 de dezembro de 2015 (DOEMS, 2015), disciplina os critérios e procedimentos de participação dos municípios no rateio da alíquota do ICMS Ecológico para Resíduos Sólidos urbanos:

Art. 2° Para os efeitos do rateio da alíquota do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos, considera-se:

I - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

II - plano de gestão de resíduos sólidos: documento destinado a definir decisões e procedimentos adotados em nível estratégico que orientam as ações de manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes ao acondicionamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, planejados isoladamente, por microrregião ou de forma consorciada;

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos para reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares urbanos: técnica que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário;

VI - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

---

<sup>8</sup> Sigla da antiga Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul

VII - usinas de triagem e/ou processamento de resíduos sólidos domiciliares urbanos: locais onde os materiais recicláveis são submetidos à triagem e/ou onde a matéria orgânica é processada.

Parágrafo único. Enquadram-se nos efeitos do que consta do inciso V, desde que ambientalmente licenciados, os aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares urbanos, bem como, as usinas de triagem e/ou processamento de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

Há, também, a Resolução SEMADE n° 27, de 16 de fevereiro de 2016 (DOEMS, 2016), que estabelece critérios, fórmulas de cálculo e os procedimentos de participação dos municípios no rateio da alíquota do ICMS Ecológico para Unidades de Conservação e Terras Indígenas, e define, no artigo 2°, Estações Ecológicas (inciso I); Reservas Biológicas (inciso II); Parques (inciso III); Monumentos Naturais (inciso IV); Refúgios de Vida Silvestre (inciso V); Reservas Particulares do Patrimônio Natural (inciso VI); Florestas Nacional/Estadual/Municipal (inciso VII); Reservas de Fauna (inciso VIII); Reservas Extrativistas (inciso IX); Áreas de Relevante Interesse Ecológico (inciso X); Áreas de Proteção Ambiental (inciso XI); Reservas de Desenvolvimento Sustentável (inciso XII) e Terra Indígena Homologada (inciso XIII), que tem a seguinte descrição:

XIII - Terra Indígena homologada - "são terras tradicionalmente habitadas pelos índios em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas necessárias a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, seguindo seus usos, costumes e tradições, alcançada por Decreto Presidencial de reconhecimento, segundo disciplina contida na Lei Federal n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973<sup>9</sup>, regulamentada pelo Decreto Federal n° 1.775, de 8 de janeiro de 1996<sup>10</sup>;

Assim, são considerados critérios ambientais, no Estado de Mato Grosso do Sul, as Unidades de Conservação e as Terras Indígenas – assim como no vizinho Estado de Mato Grosso – definidas pelo Decreto n° 14.366/2015 e pela Resolução SEMADE n° 27/2016, e os Resíduos Sólidos, estabelecidos pelo mesmo decreto e pela Resolução SEMADE n° 22/2015, que envolvem o plano de gestão e a gestão integrada de resíduos sólidos, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas, a coleta seletiva, o aterro sanitário e as usinas de triagem e/ou processamento de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

---

<sup>9</sup> Dispõe sobre o Estatuto do Índio

<sup>10</sup> Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências

Recentemente, foi editado o Decreto Estadual nº 15.178, de 8 de março de 2019 (DOEMS, 2019), que trata da antecedência mínima de 5 (cinco) dias que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO) tem para informar o índice provisório do ICMS Ecológico à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), para a publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

## **2. MATERIAIS E MÉTODOS**

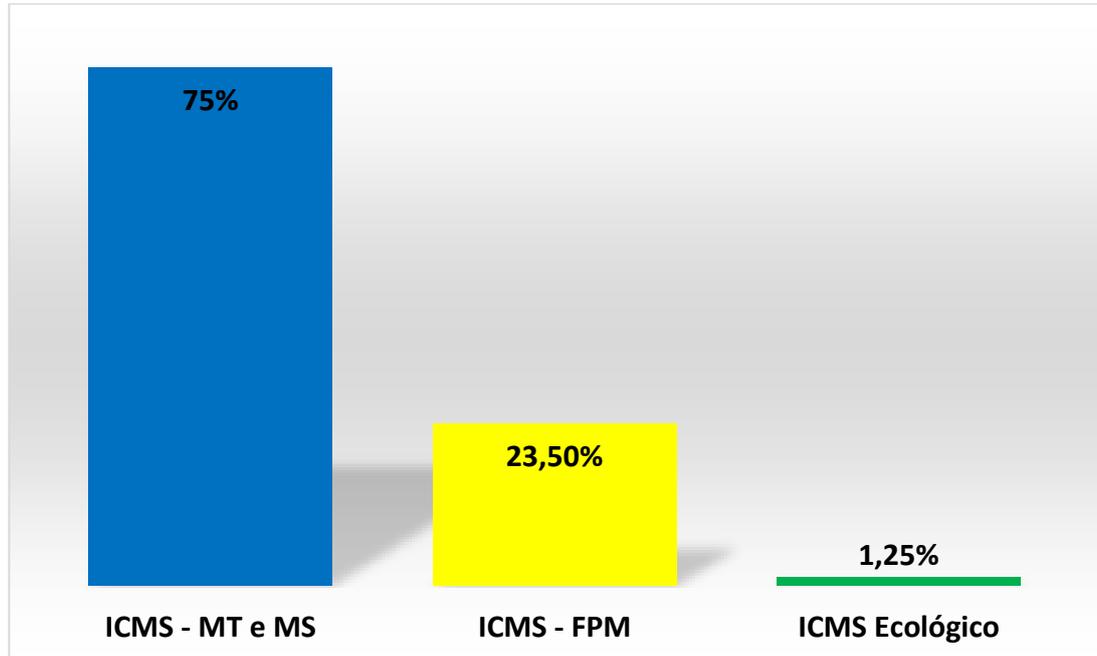
Os materiais foram obtidos por meio de pesquisa exploratória, que envolveu o levantamento e estudo da bibliografia relacionada, bem como a análise de normas e exemplos correlatos; já quanto ao método, buscou-se empregar a pesquisa qualitativa.

No que tange à coleta de dados, apoiou-se no fundamento do arcabouço teórico e metodológico das Ciências Sociais, recorrendo-se à legislação em plataformas digitais oficiais; aos sítios e periódicos (jornais, revistas) eletrônicos; aos livros, artigos e estudos; às teses, dissertações e monografias.

Por fim, a pesquisa do tema e a redação deste trabalho foram executadas entre agosto de 2018 a agosto de 2019.

## **3. RESULTADOS**

Como resultado da pesquisa e realização deste trabalho, tem-se que tanto o Estado de Mato Grosso quanto o de Mato Grosso do Sul repassam 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com o ICMS aos seus respectivos municípios, a título de ICMS Ecológico, o que representa a parcela de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) do montante do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como abaixo representado na Figura 1:



**Figura 1 - Distribuição do ICMS nos Estados de MT e MS**

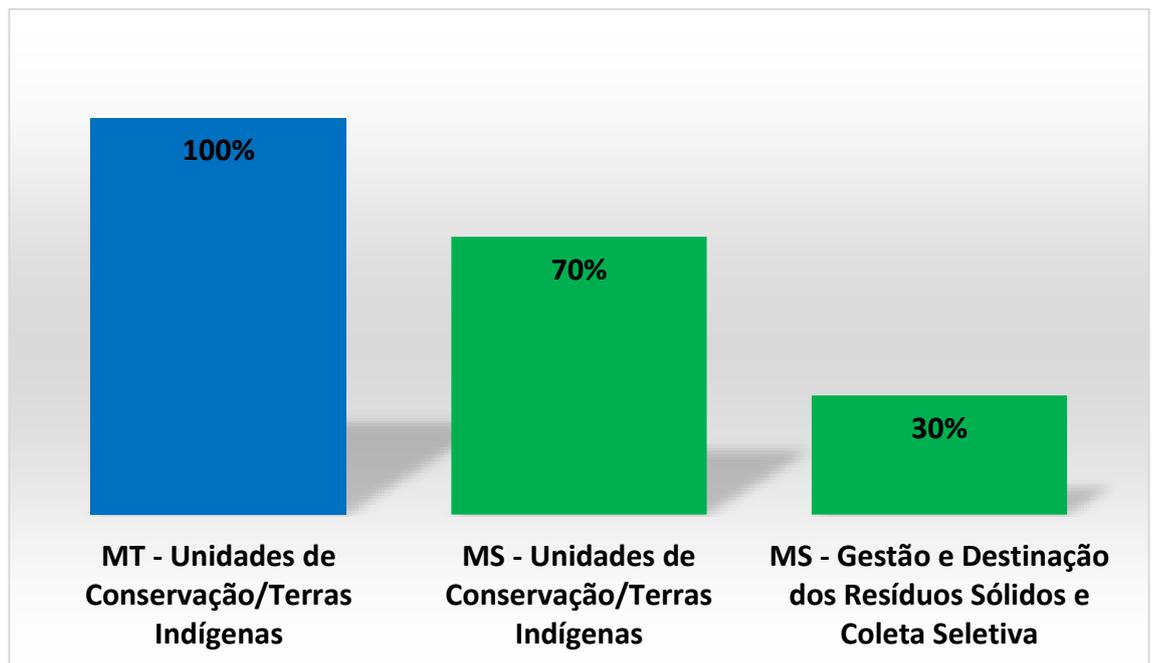
Fonte: Elaborada pelo autor, conforme o artigo 158, inciso IV da CF; artigo 2º, inciso VI da LC/MT nº 157/2004 e artigo 1º, inciso III, alínea “f” da LC/MS nº 57/1991

Contudo, do minucioso exame nos arcabouços normativos dos Estados objetos desta pesquisa, tem-se que o Estado de Mato Grosso do Sul adota, como critério ambiental, Unidades de Conservação, à semelhança do que dispõe o Estado de Mato Grosso, definido pelo Decreto nº 14.366/2015 – que são espaços territoriais e recursos ambientais, incluídas as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração.

Adota, ainda, Terras Indígenas, também em analogia ao que estabelece o Estado de Mato Grosso, que – de acordo com a Resolução SEMADE nº 27/2016 – são as tradicionalmente habitadas em caráter permanente; utilizadas para a produção; e as que, pelos usos, costumes e tradições, sirvam à reprodução física e cultural dos índios, atendidas às legislações pertinentes.

E, como derradeiro critério ambiental – com base na Resolução SEMADE nº 22/2015 – os Resíduos Sólidos urbanos, que comportam o plano de gestão e a gestão integrada de resíduos sólidos, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas, a coleta seletiva, o aterro sanitário e as usinas de triagem e/ou processamento de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

Assim, o Estado de Mato Grosso reparte 5% (cinco por cento) do ICMS Ecológico aos seus respectivos municípios atendidos os critérios ambientais de Unidades de Conservação e Terras Indígenas; já o Estado de Mato Grosso do Sul rateia 7/10 (sete décimos) ou 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados aos municípios sul-mato-grossenses com fundamento nos mesmos critérios de Mato Grosso e 3/10 (três décimos) ou 30% (trinta por cento) de ICMS Ecológico com Resíduos Sólidos, como abaixo demonstrado pela Figura 2:



**Figura 2 - Distribuição do ICMS Ecológico em MT e MS**

Fonte: Elaborada pelo autor, conforme o artigo 2º, inciso VI da LC/MT n° 157/2004 e o artigo 4º, incisos I e II do DE/MS n° 4.219/2012

Verifica-se, deste modo, que o Estado de Mato Grosso do Sul adota um critério ambiental a mais do que o vizinho Mato Grosso na distribuição da parcela de receita do ICMS Ecológico, como também possui um número maior de normas que regulam o tema.

Todavia, há que se consignar que, a regulamentação do ICMS Ecológico nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul – independentemente se pela edição de leis ordinárias ou complementares, decretos, resoluções, portarias – é mais do que técnica legislativa; trata-se, sobretudo, de um cipoal no aprimoramento normativo

voltado à conservação e preservação da biodiversidade regional (NADIR JÚNIOR; SALM; MENEGASSO, 2007).

Finalmente, registra-se que, em 2018, o estado de Mato Grosso teve 91 (noventa e um)<sup>11</sup>, dos seus 141 (cento e quarenta e um) municípios (MPF-MT, 2018), contemplados com a partilha do ICMS Ecológico; ao passo que o estado de Mato Grosso do Sul teve 70 (setenta) de 79 (setenta e nove) municípios com repasse do ICMS Ecológico, conforme Resolução SEMAGRO/MS nº 649, de 12 de setembro de 2017 (DOEMS, 2017, p. 18 a 22).

Portanto, depreende-se que o ICMS Ecológico foi criado em Mato Grosso com o objetivo de se compensar financeiramente os municípios com restrições de uso do solo em seus territórios, bem como pela necessidade de se ter instrumentos alternativos de políticas à conservação da biodiversidade regional (SEMA-MT, 2011).

Por conseguinte, o ICMS Ecológico em Mato Grosso do Sul tem se mostrado um importante instrumento de incentivo financeiro aos municípios que objetivam o aumento de áreas ambientais protegidas, da qualidade de conservação da biodiversidade e da gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado (IMASUL, 2018).

#### **4. DISCUSSÃO**

Através de pesquisa realizada em diversos estados brasileiros, inferiu-se que o ICMS Ecológico é mecanismo relevante, pois conscientiza a população acerca da importância de conservação e preservação ambiental, especialmente no que tange aos seguintes critérios: a) ações de saneamento básico; b) manutenção de sistemas de disposição final de resíduos sólidos e redes de tratamento de esgoto; c) preservação de mananciais de abastecimento público de água; d) criação e manutenção de unidades de conservação; e) investimentos em educação e saúde; e f) atividades agropecuárias (NADIR JÚNIOR; SALM; MENEGASSO, 2007).

Pela falta de maior transparência e publicidade, bem como de uma melhor gestão das informações das Secretarias de Fazenda de Mato Grosso e Mato Grosso

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/municipios-de-mato-grosso-terao-que-apresentar-plano-de-aplicacao-dos-recursos-do-icms-ecologico>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

do Sul, não foi possível inserir, como se pretendia, os valores que foram repassados pelos Estados aos seus respectivos municípios nos últimos 5 (cinco) anos, a título de ICMS Ecológico, inviabilizando parcela da análise deste trabalho.

Assim, após tentativa infrutífera de se obter tais dados numéricos por meio de contatos telefônicos estabelecidos e correios eletrônicos encaminhados aos responsáveis – conforme indicações pessoais – nas referidas Secretarias; o máximo que se conseguiu foi o acesso aos índices municipais que são publicados anualmente no Diário Oficial do Estado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul (SEMAGRO-MS), como se mencionou quando da abordagem do Decreto Estadual nº 15.178, de 8 de março de 2019.

Registra-se, também, que a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ-MT) até enviou resposta ao correio eletrônico encaminhado. Contudo, sem resposta ao que foi solicitado, sustentando, isoladamente, na Nota Técnica nº 002/2018 – GIPM/SUIRP/SARP<sup>12</sup>/SEFAZ, que não há que se falar em ICMS Ecológico, já que o norte adotado é a compensação financeira de municípios que possuam restrições de uso do solo em seus territórios, por conterem Unidades de Conservação e/ou Áreas Indígenas; e que não há qualquer vinculação do quanto distribuído às atividades de cunho ambiental.

Todavia, há que se observar a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dando outras providências (BRASIL, 2000).

Da referida Lei Federal, transcreve-se abaixo apenas os incisos I, II, V e VIII do artigo 2º:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e

---

<sup>12</sup> Gerência do Índice de Participação dos Municípios/Superintendência de Informações da Receita Pública/Secretaria Adjunta de Receita Pública

limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

(...)

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

(...)

VIII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

Neste sentido, entende-se que o Decreto Estadual nº 2.758/2001 teve como diretriz a Lei Federal nº 9.985/2000, já que posterior a esta, e, conseqüentemente, não há como se rejeitar a importância ao meio ambiente das Unidades de Conservação. Afora que o próprio Estado de Mato Grosso e sua secretaria finalística de Meio Ambiente (SEMA-MT) consideram a existência do ICMS Ecológico, e, assim, expressamente o mencionam – como, por exemplo, no artigo 9º do mesmo Decreto Estadual nº 2.758/2001:

Art. 9º Fica criado o Programa Estadual do ICMS Ecológico, instrumento para consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e da estratégia estadual para conservação da biodiversidade, tendo como objetivos fundamentais o aumento da quantidade e da superfície de áreas protegidas no Estado, a melhoria da qualidade da sua conservação e a justiça fiscal, e implantação de um Programa de apoio às ações dos municípios para conservação da biodiversidade.

Ademais, destaca-se que, em 05 de agosto de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) – após 9 (nove) anos da edição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010) – discutiu, em audiência pública, a elaboração de um Plano Estadual para o tratamento adequado e a destinação do lixo e energias renováveis, onde apenas 18% (dezoito por cento) são tratados (CARVALHO, 2019).

Finalmente, ressalta-se a disposição da atual gestão do Ministério da Economia do Governo Federal em patrocinar uma reforma tributária no país. Neste vértice, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019, que altera o Sistema Tributário Nacional (CÂMARA, 2019) e

pretende reunir em um único tributo a ser criado, denominado IBS (Imposto Sobre Bens e Serviços), cuja receita seria compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os seguintes 5 (cinco) tributos: PIS (Programa de Integração Social)<sup>13</sup>, Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social)<sup>14</sup>, IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados)<sup>15</sup>, ICMS e ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)<sup>16</sup>.

Como consequência, o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda (Comsefaz), que reúne todos os Estados da Federação, por meio destes gestores, entrou na discussão e aprovou, por unanimidade, sugestões à Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, defendendo, em síntese, o fim do ICMS, a criação de um Imposto Sobre Valor Agregado (IVA), similar ao IBS da PEC mencionada, com base ampla e unificação das regras estaduais de tributação (FSP, 2019).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ICMS Ecológico, tido como a primeira experiência de Pagamento por Serviços Ambientais no país, é um mecanismo ou instrumento tributário, com base constitucional, que possibilita aos Estados brasileiros, observados determinados critérios ambientais estabelecidos em lei, que resultam em indicadores de desempenho de desenvolvimento sustentável, a repartição de parcela do montante financeiro arrecadado com a receita do ICMS aos seus respectivos municípios.

Ademais, o ICMS Ecológico pode ser classificado como um instrumento político, porque parte da tomada de decisão do governo em geri-lo; legal, pois enunciado em normas; ambiental, por buscar a proteção do meio ambiente; econômico, vez que resulta em retribuição/compensação financeira aos municípios; social, já que reflete no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e territorial, por contemplar diversas áreas e territórios nos mais distintos municípios brasileiros.

---

<sup>13</sup> Criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 (BRASIL, 1970)

<sup>14</sup> Criada pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (BRASIL, 1991)

<sup>15</sup> Regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (BRASIL, 2010)

<sup>16</sup> Criado pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (BRASIL, 2003)

Atualmente, 17 (dezessete) Estados do país têm legislação que disciplina o ICMS Ecológico, dentre eles, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, tendo este ente federativo um número maior de normas acerca do tema, se comparado ao vizinho. Em comum, ambos repassam 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados, a título de ICMS Ecológico, aos seus respectivos municípios; e adotam os mesmos critérios ambientais, quais sejam, Unidades de Conservação e Terras Indígenas – à exceção de Mato Grosso do Sul, que admite um terceiro, isto é, Resíduos Sólidos.

Recentemente, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT) discutiu, em audiência pública, a elaboração de um Plano Estadual de Resíduos Sólidos, já que apenas 18% (dezoito por cento) destes são devidamente tratados no Estado.

Neste sentido, Resíduos Sólidos ou até mesmo o restabelecimento do Saneamento Ambiental poderiam figurar como critérios de repartição no Mato Grosso para o repasse do ICMS Ecológico aos seus respectivos municípios, o que aperfeiçoaria, sobremaneira, a legislação deste Estado, melhor atendendo aos interesses ambientais.

Todavia, há que se aguardar os desdobramentos de uma vindoura reforma tributária que novamente se discute, prometida pela atual gestão do Ministério da Economia do Governo Federal, que pode dar fim ao ICMS e, conseqüentemente revogar, tacitamente, as normas referentes ao ICMS Ecológico de todos os Estados.

Independentemente do resultado acerca dessa possível reforma, fato é que, como demonstrado, o ICMS Ecológico é mecanismo meritório de conservação e preservação da biodiversidade, não se concebendo que se estabeleça um novo e único tributo sem que se dê continuidade aos avanços obtidos ao meio ambiente com a experiência deste instrumento.

Portanto, até o presente momento, ainda vigora o entendimento de que o ICMS Ecológico é um relevante e efetivo mecanismo de incentivo financeiro aos municípios e de proteção ao meio ambiente, pois atende ao desenvolvimento econômico sem se descuidar do uso sustentável e da conservação e preservação do bens e recursos da biodiversidade.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMS. Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de 5 de outubro de 1989. Disponível em:

<<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>>.

Acesso em: 30 jul. 2019.

ALMT. Constituição do Estado de Mato Grosso, de 5 de outubro de 1989. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/con-1-1989.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios, de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lc-73-2000.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004. Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lc-157-2004.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ARTIGOS. **ICMS Ecológico**, 2019. Disponível em:

<[http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=58&Itemid=68](http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=58&Itemid=68)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

AZEVEDO, A. L. Funcionário da Vale alertou sobre risco de barragem de Brumadinho em dissertação de mestrado em 2010. **O Globo**, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/funcionario-da-vale-alertou-sobre-risco-de-barragem-de-brumadinho-em-dissertacao-de-mestrado-em-2010-23429725>>.

Acesso em: 30 jul. 2019.

BARBIERI, J. **Gestão Ambiental Empresarial**: Conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo : Ed. Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRITO, R. O.; MARQUES, C. F. Pagamento por Serviços Ambientais: Uma Análise do ICMS Ecológico nos Estados Brasileiros. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, nº 49, p. 357-383, jul./dez., 2017. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8247/1/ppp\\_n49\\_pagamento.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8247/1/ppp_n49_pagamento.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CÂMARA. Proposta de Emenda à Constituição nº 45, 03 de abril de 2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CARVALHO, E. ALMT discute futuro do tratamento do lixo e energias renováveis. **ALMT**. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/al-discute-futuro-do-tratamento-do-lixo-e-energias-renovaveis/visualizar>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

CENSO Agropecuário. **IBGE**, 2006. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html?=&t=series-historicas>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CMMAD. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro : Ed. FGV, 1991.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo - USP**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

DOEMS. Decreto nº 14.366, de 29 de dezembro de 2015. Regulamenta disposições da Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012; disciplina aspecto do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC); cria o Programa Estadual do ICMS Ecológico e estabelece diretrizes para o rateio do percentual da parcela de receita prevista no art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao ICMS Ecológico. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 9.075, p. 1-2, 30 dez. 2015. Disponível em: <[http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Decreto-Est.-n%C2%BA-14.366-de-29\\_12\\_2015\\_ICMS-Ecologico.pdf](http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Decreto-Est.-n%C2%BA-14.366-de-29_12_2015_ICMS-Ecologico.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 15.178, de 8 de março de 2019. Altera a redação ao art. 13 do Decreto nº 14.366, de 29 de dezembro de 2015, que regulamenta disposições da Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012; disciplina aspectos do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC); cria o Programa Estadual do ICMS Ecológico e estabelece diretrizes para o rateio do percentual da parcela de receita prevista no art. 153, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, referente ao ICMS Ecológico. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 9.858, p. 1, 11 mar. 2019. Disponível em: <[http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/ICMS-Ecol%C3%B3gico\\_Data-de-entrega-dos-%C3%ADndices-para-SEFAZ.pdf](http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/ICMS-Ecol%C3%B3gico_Data-de-entrega-dos-%C3%ADndices-para-SEFAZ.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 4.219, de 11 de julho de 2012. Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 8.230, p. 1-2, 12 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/01/Lei-estadual-n.-4.219-Dispoe-o-ICMS-Ecol%C3%B3gico.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução SEMADE nº 22, de 30 de dezembro de 2015. Disciplina os critérios e os procedimentos de participação dos municípios no rateio da alíquota do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 9.078, p. 23-24, 6 jan. 2016. Disponível em: <[http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-SEMADE-n%C2%BA-22-de-30\\_12\\_2015\\_-ICMS-Eco\\_Residuos-Solidos.pdf](http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-SEMADE-n%C2%BA-22-de-30_12_2015_-ICMS-Eco_Residuos-Solidos.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução SEMADE nº 27, de 16 de fevereiro de 2016. Estabelece os critérios, fórmulas de cálculo e os procedimentos de participação dos municípios no rateio da alíquota do ICMS Ecológico para o componente Unidades de Conservação e Terras Indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 9.109, p. 9-10, 22 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.imasul.ms.gov.br/wp->

[content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-SEMADE-n%C2%BA-27-de-22\\_02\\_2016-ICMS-Eco\\_UCs-e-TIs.pdf](content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-SEMADE-n%C2%BA-27-de-22_02_2016-ICMS-Eco_UCs-e-TIs.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução SEMAGRO/MS n° 649, de 12 de setembro de 2017. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 9.495, p. 18-22, 18 set. 2017. Disponível em: <[http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9495\\_18\\_09\\_2017](http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9495_18_09_2017)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ESTADOS aceitam fim do ICMS, mas temem perda de autonomia. **Folha de S. Paulo**, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/07/estados-aceitam-fim-do-icms-mas-temem-perda-de-autonomia.shtml>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

FERNANDES, L. L.; COELHO, A. B.; FERNANDES, E. A.; LIMA, J. E. Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 49, n° 3, jul./set., 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032011000300001&script=sci\\_arttext&tling=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032011000300001&script=sci_arttext&tling=pt)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo : Ed. Atlas, 2008.

GODOY, A. S. Introdução à Pesquisa Qualitativa e Suas Possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n° 2, mar./abr., 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n2/a08v35n2.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

GUIA Orientativo ICMS Ecológico 2018. **IMASUL**, 2018. Disponível em: <[http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Guia-Orientativo\\_ICMS-Ecol%C3%B3gico\\_Vers%C3%A3o-Digital.pdf](http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Guia-Orientativo_ICMS-Ecol%C3%B3gico_Vers%C3%A3o-Digital.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

IAP. Lei Complementar n° 59, de 1° de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2° da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Disponível em: <[http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao\\_ambiental/Legislacao\\_estadual/LAIS/LEI\\_COMPLEMENTAR\\_59\\_1991.pdf](http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LAIS/LEI_COMPLEMENTAR_59_1991.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

IBGE. **Perfil dos Estados Brasileiros 2017**. Rio de Janeiro : Ed. IBGE, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101596.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ICMS Ecológico. **SEMA-MT**, 2011. Disponível em: <[http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=591:icms-ecologico&catid=135:unidades-de-conservacao&Itemid=291](http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=591:icms-ecologico&catid=135:unidades-de-conservacao&Itemid=291)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ICMS Ecológico. **SEMAD-MG**, 2019. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/icms-ecologico>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ICMS Ecológico. **SMA-SP**, 2019. Disponível em: <<https://www.ambiente.sp.gov.br/cpla/icms-ecologico/>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ICMS - Ecológico no Paraná. **SEMA-PR**, 2019. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=246>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

IMASUL. Lei Complementar n° 57, de 4 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado. Disponível em: <[http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%BA-57-DE-04\\_01\\_1991.pdf](http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%BA-57-DE-04_01_1991.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

MACHADO, H. B. **Curso de Direito Tributário**. 36ª ed. rev. e atual. São Paulo : Malheiros Editores Ltda., 2015.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo : Malheiros Editores Ltda., 2015.

MAPA de Biomas do Brasil. **IBGE**, 2004. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/mapas/GEBIS%20-%20RJ/map6083.jpg>> . Acesso em: 30 jul. 2019.

MARQUES, G. Desastre em barragem de Brumadinho é destaque na imprensa internacional. **UOL**, 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/01/25/desastre-em-barragem-de-brumadinho-e-destaque-na-imprensa-internacional.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

MOURA, A. M. M. Aplicação dos Instrumentos de Política Ambiental no Brasil: Avanços e desafios. In: Org. MOURA, A. M. M. **Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília : IPEA, 2016. Cap. 5, p. 111-146. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

MOURA, A. S; BEZERRA, M. C. Governança e Sustentabilidade das Políticas Públicas no Brasil. In: Org. MOURA, A. M. M. **Governança Ambiental no Brasil: Instituições, atores e políticas públicas**. Brasília : IPEA, 2016. Cap. 4, p. 91-110. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

MUNICÍPIOS de Mato Grosso terão que apresentar Plano de Aplicação dos recursos do ICMS Ecológico. **MPF-MT**, 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/municipios-de-mato-grosso-terao-que-apresentar-plano-de-aplicacao-dos-recursos-do-icms-ecologico>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

NADIR JÚNIOR, A. M.; SALM, J. F.; MENEGASSO, M. E. Estratégias e Ações para a Implementação do ICMS Ecológico por Meio da Co-Produção do Bem Público. **Revista de Negócios**, Blumenau, v. 12, n° 3, p. 62-73, jul./set., 2007. Disponível

em: <<http://icmsecologico.org.br/site/images/artigos/a048.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **MRE**, 2015. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

PRODUÇÃO da Extração Vegetal e da Silvicultura - PEVS. **IBGE**, 2017. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/agricultura-e-pecuaria/9105-producao-da-extracao-vegetal-e-da-silvicultura.html?=&t=destaques>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

PROGRAMA Estadual do ICMS Ecológico. **IMASUL**, 2017. Disponível em: <<http://www.imasul.ms.gov.br/icms-ecologico/>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

REGINA, A. W. **ICMS Ecológico**: Oportunidades para o desenvolvimento municipal em Mato Grosso. Cuiabá : OPAN, 2014.

REGIÕES Hidrográficas. **IBGE**, 2003. Disponível em: <[https://atlascolar.ibge.gov.br/images/atlas/mapas\\_brasil/brasil\\_bacias.pdf](https://atlascolar.ibge.gov.br/images/atlas/mapas_brasil/brasil_bacias.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

RIBEIRO, W. **A Ordem Ambiental Internacional**. São Paulo : Ed. Contexto, 2001.

ROSSI, A.; MARTINEZ, A. L.; NOSSA, V. ICMS Ecológico sob o Enfoque da Tributação Verde como Meio da Sustentabilidade Econômica e Ecológica : Experiência do Paraná. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, São Paulo, v. 5, nº 3, p. 90-101, set./dez., 2011. Disponível em: <[http://www.fucape.br/public/producao\\_cientifica/2/366-1487-1-pb.pdf](http://www.fucape.br/public/producao_cientifica/2/366-1487-1-pb.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SEFAZ-MT. Decreto Estadual nº 2.758, de 16 de julho de 2001. Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000, seus anexos e dá outras providências. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/B80ABD7C2D2B5BC304256A8D005136C5>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Nota Técnica nº 002/2018 – GIPM/SUIRP/SARP/SEFAZ. Ofício nº 039/2018 – Rondonópolis/MT - requer a revogação de alguns dispositivos legais que tratam do ICMS Ecológico.

SEMAD-MG. Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=12870>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SMA-SP. Lei Estadual nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: <<https://smastr16.blob.core.windows.net/cpla/2011/12/1993-Lei-8510.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008. Altera os limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei nº 145, de 8 de agosto de 1969, e atribui novas denominações por subdivisão, reclassifica, exclui e inclui áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga e dá outras providências Disponível em: <<https://www.ambiente.sp.gov.br/cpla/icms-ecologico/>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

VIALLI, A. ICMS Ecológico, regulamentado em 17 Estados, é exemplo de sucesso no país. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/10/1924779-icms-ecologico-regulamentado-em-17-estados-e-exemplo-de-sucesso-no-pais.shtml>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

YOUNG, C. E. F., Setor Financeiro: Suporte Fundamental de Transição Para a Economia Verde. **Coleção de Estudos sobre Diretrizes para uma Economia Verde**, Rio de Janeiro : FBDS, 2012. Disponível em: <[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14987/1/Setor%20financeiro%20suporte\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14987/1/Setor%20financeiro%20suporte_P_BD.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2019.